



Exército também deve zelar pela ordem interna do país

A inaudita onda de violência que devasta a mais bela cidade brasileira – o Rio de Janeiro – promovida por setores do crime organizado que exploram o narcotráfico é conducente ao seguinte questionamento: é possível e conveniente o emprego de tropas militares, i.e., das Forças Armadas, objetivando restabelecer (ou ao menos maximizar) a ordem interna violada?

A resposta, com a vênia devida aos doutos que pensam diversamente, quer nos parecer positiva. E, além, defendem a urgência do emprego das Forças Armadas no Rio de Janeiro, bem como, em alguns setores em São Paulo (e outros Estados, caso necessário), ainda que pontuais e com lapso temporal delimitado.

Dispõe o artigo 142 de nossa Constituição Federal vigente, destinar-se as Forças Armadas (compostas pelo Exército, Marinha e Aeronáutica) à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais, bem como, da lei e da ordem. Logo, a defesa externa não é a única finalidade das Forças Armadas, competindo-lhe, secundariamente, assegurar a ordem interna.

“Constituem (as Forças Armadas), assim, elemento fundamental da organização coercitiva a serviço do Direito e paz social. Esta nelas repousa pela afirmação da ordem na órbita interna e do prestígio estatal na sociedade das nações. São, portanto, os garantes materiais da subsistência do Estado e da perfeita realização de seus fins. Em função da consciência que tenham da sua missão está a tranquilidade interna pela estabilidade das instituições” (1)

Os lamentáveis fatos ocorridos recentemente no Rio de Janeiro, apresentados pela *mass media*, cujas tristes imagens percorrem o mundo, são conducentes à ilação, indubitável, de grave violação da ordem interna e, que o Estado federado mencionado, por si só (pese o empenho das autoridades locais), não tem sido suficiente para a garantia da lei e da ordem.

Órgãos públicos e privados são impedidos de funcionar. Prédios e monumentos públicos, assim como renomados hotéis são alvo de granadas e metralhadoras. Ruas e avenidas são tomadas de assalto. Ônibus e carros são incendiados. Parte significativa da população, residente em favelas (10% da população, estima-se), encontra-se refém de grupos criminosos; a outra porção, temerosa de sair às ruas. Vítimas são contadas aos milhares. O armamento, apresentado a nós pelos noticiários televisivos, que está nas mãos de grupos criminosos é o mesmo que aparece em imagens de graves conflitos internacionais, como o entre palestinos e israelenses. O caos, enfim, expando e recrudescendo, dia-a-dia, ofensas ao regular funcionamento do Estado Democrático de Direito.

O artigo 91 da Constituição Federal anterior, de 1.967, também rezava incumbir às Forças Armadas a defesa da lei e da ordem. O eminente constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2) outorgava a seguinte ensinância, ao comentar sobre mencionado dispositivo:

“**Lei e ordem.** A Constituição estabelece o Estado de Direito que tem como um de seus pilares a supremacia da lei. Compete às Forças Armadas assegurar o respeito à lei e, como a lei define a ordem, por via de consequência, a manutenção da ordem.



Este preceito autoriza claramente que as Forças Armadas sejam empregadas no âmbito interno, não só para garantir os poderes constituídos quando ameaçados, como também para restabelecer a ordem, ainda quando não houver ameaça para os poderes constituídos. Permite, portanto, que as Forças Armadas sejam utilizadas em missão de polícia, se necessário".

Importante ressaltar que, à ocasião da Assembléia Constituinte que ensejou a Constituição Federal vigente, postularam os dignos Militares, através do eminente General Leônidas Pires Gonçalves, então Ministro do Exército no Governo Sarney, que o texto explicitasse a responsabilidade das Forças Armadas pela segurança externa e interna, sendo que, desde o governo Fernando Henrique Cardoso, o Exército ficou de habilitar parte de sua tropa para eventualidade de ameaças mais extremadas à segurança pública (3).

Pois bem.

Não apenas pode-se, como deve-se (até por comando constitucional) aprestar, habilitar, equipar e munir as Forças Armadas para o combate a esta guerra não convencional que assola o Rio de Janeiro (e outros Estados, como São Paulo, com regiões periféricas totalmente dominadas pelo narcotráfico), não calhando o argumento, que as Forças Armadas têm destinação ou preparo diverso, não prestando-se ao combate de uma criminalidade que já atingiu às raias do insuportável, expondo à risco o Estado Democrático de Direito (a expressão "poder paralelo" já tornou-se usual e, infelizmente, é um fato).

Reitere-se: devem as Forças Armadas, **sim!!!**, aprestarem-se para auxiliar no embate a este flagelo da sociedade carioca (e paulista), consubstanciado na violência sem precedentes, que gera, como cediço, mais vítimas que em países que arrostando ostensiva e declarada guerra civil. Aliás, e diga-se de passagem, seguindo o salutar exemplo de outros países.

A propósito, diz o insigne Juiz-auditor corregedor da Justiça Militar Federal, Doutor Célio Lobão (4), "que o emprego das Forças Armadas, na manutenção da ordem pública, foi objeto de consulta, através de questionário enviado pela *Société Internationale de Droit Penal Militaire et Droit de la Guerre*, sediada em Bruxelas, Bélgica.

Os dirigentes da Société, preocupados com a violência de grupos terroristas em alguns países da Europa, nos anos 70 e 80, resolveram consultar seus associados do mundo inteiro sobre essa matéria. Antes da devolução de todos os questionários, a revista da entidade apressou-se em publicar a síntese das respostas enviadas pela Bélgica, Canadá, Dinamarca, França, Holanda, Inglaterra, Suíça e Suécia.

Os associados dos países citados defendiam o emprego das Forças Armadas na manutenção da ordem, que era identificada como salvaguarda dos interesses do Estado e da autoridade legal, preservação das instituições e do Estado de Direito, garantia de aplicação da lei, manutenção da ordem constitucional e dos direitos fundamentais.

E, arremata Sua Excelência:

"A resposta que enviamos à Société não divergia do acima exposto, mesmo porque defendemos o emprego das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica), em conjunto com a Polícia Militar, para implantar o Estado de Direito, nas favelas do Rio, de São Paulo e, se for o caso, de outros Estados



, onde a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º., I a IV, da Constituição) subordinam-se a um poder paralelo aos da União, sustentado por organizações paramilitares, dotadas de armamento de guerra.

Em nosso entendimento, a diferença entre o terrorismo europeu e o crime organizado no Rio e São Paulo é o grau de violência, pois aqui, ainda não tiveram necessidade de promover explosão nas cidades. Lá os poderes constituídos, com a força da lei, fizeram valer sua autoridade, como aconteceu na Itália, que conseguiu banir o seqüestro, enquanto, aqui, a situação permanece sem autoridade capaz de restabelecer o império da lei”.

Enfim e, perfilhando a apreciação e juízo do eminente Magistrado encimado, modestamente, entendemos que incumbe ao Estado, inclusive nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, capacitar e principalmente prover as Forças Armadas (sem olvido de pesado investimento nas polícias) dos meios necessários para amparar o combate à insólita e assombrosa onda de violência que é infligida ao Povo brasileiro, em especial, ao seu cartão postal, que é o Rio de Janeiro.

Vale!

Notas de rodapé:

- 1) Curso de Direito Constitucional Positivo – José Afonso da Silva – 6a. Ed. – Malheiros – 1.992, p. 652 – realce não do original
- 2) Comentários à Constituição Brasileira –Saraiva – 6a. Ed. – 1.986, p. 407, destaque não original
- 3) Jânio de Freitas – Jornal Folha de S. Paulo de 15/04/2.004
- 4) Direito Penal Militar – Brasília Jurídica –1.999, pp. 124/5, realce não do original

Date Created

16/04/2004